



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.725350/2013-96
ACÓRDÃO	2001-008.487 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BENEDITO DO CARMO SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Rosimery Brandao Barbosa, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 108/111):

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 29.692,91 e acréscimos legais conforme DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A autuação decorreu da(s) infração(ões) **Dedução Indevida com Despesa de Instrução, Dedução Indevida com Dependentes, Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal** e está detalhada na notificação de lançamento, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Cientificado(a) do lançamento em 12/08/2013, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 16/09/2013.

Alegou que:

a) a **omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Caixa Econômica Federal se refere a ação judicial em face do INSS no montante de R\$ 113.417,23, ocorrendo que esses rendimentos se referem a valores recebidos de forma acumulada dos meses de 10/1999 a 02/2008, decorrentes de ação judicial contra a Previdência Social**, conforme se verifica pelo Acórdão 1047175 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como pelas cópias do processo da Justiça Federal da 3ª Região Processo 2000.61.05.002123-1, sendo portanto declarados no campo 'Rendimentos Isentos' da DIRPF 2009/2008, haja visto o excesso de exação em tributá-los de uma só vez como quer a Receita Federal do Brasil, ferindo de frente os princípios elementares do direito tributário, em especial o da razoabilidade e isonomia;

b) de acordo com a **Planilha de Cálculo do INSS**, bem como recibos referentes ao ano calendário de 2008, foi disponibilizado ao contribuinte referente ao benefício de sua aposentadoria referente ao período de 10/1999 a 02/2008. A importância bruta de R\$ 124.265.61, sendo que desse montante deve-se deduzir os honorários advocatícios no montante de R\$ 36.158,38 conforme recibos anexos e devidamente declarados na DIRPF, restando dessa forma a importância líquida de R\$ 88.107,23, que são rendimentos de anos calendários anteriores ao de 2008, valor esse recebido em 28/02/2008, ou seja esses rendimentos se referem **ao benefício acumulado do período acima de 103 meses, não sendo nada justo oferecê-lo à tributação num único exercício**, como quer a Receita Federal do Brasil, muito menos tributar a correção monetária desses aludidos rendimentos;

c) o cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente com atraso devido a decisão judicial **deve se basear nas tabelas e alíquotas das épocas próprias às dos rendimentos**, sob pena de cometimento de enorme injustiça tributária, haja visto que não foi o requerente que deu causa à mora pelo recebimento, mas sim o próprio INSS, não podendo de forma alguma se conformar com pesada tributação que deveria levar em consideração a percepção dos rendimentos mês a mês, quando por certo teria o contribuinte incidido na faixa de isenção, ao passo que oferecer à tributação do rendimento recebido de forma global e acumulada evidentemente que causará enorme prejuízo ao contribuinte;

d) a Receita Federal do Brasil, acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por muito tempo adotou uma interpretação literal de alguns dispositivos da Lei nº 7.713/88, em especial os artigos 12 e 12-A, acarretando a aplicação do

regime de caixa na análise da incidência de imposto de renda sobre o montante creditado referente aos benefícios acumulados, independentemente do valor da renda mensal ou da diferença nela porventura existentes;

e) ocorre que tal entendimento vinha sendo sistematicamente refutado pela jurisprudência pátria, tanto nas instâncias ordinárias como nos tribunais superiores, tendo sido objeto inclusive de arguição de inconstitucionalidade (n. 2002.72.000434-O/SC) e de ação civil pública (n. 1999.61.00.003710-O/SP) com reconhecida repercussão nacional, cujas decisões ali proferidas foram contrárias às teses fazendárias;

f) recentemente, principalmente diante da regulamentação trazida pela MP 497, tendo sido convertida na Lei 12.350, ambas de 2010, que positivou o entendimento da jurisprudência pátria quanto à inconstitucionalidade da cobrança do imposto de renda no caso sob análise, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa 1.127, em 08/02/2011, regulamentando a apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente;

g) após citar jurisprudência requereu o **cancelamento da omissão** e que as intimações e citações sejam enviadas para o escritório de seu advogado.

Não foi questionada a Dedução Indevida de Dependentes, no valor de R\$ 8.279,40 e a **Dedução Indevida com Despesa de Instrução**, no valor de R\$ 1.800,00.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou procedente a impugnação apresentada e cancelou a exigência do crédito tributário em litígio.

Cientificado da decisão, em 26/11/2020 (fls. 118), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 09/12/2020, recurso voluntário (fls. 123/127), insurgindo-se contra a decisão proferida, alegando, em brevíssima, que sobre os rendimentos recebidos acumuladamente provenientes da ação judicial movida contra o INSS, houve a retenção do IR Fonte, conforme se depreende dos documentos já anexados aos autos, devendo tal valor ser aproveitado mediante compensação da retenção ocorrida, o que não ocorreu no presente feito, sendo certo que a decisão recorrida não faz nenhuma menção acerca da aludida retenção. Alega ainda que a decisão proferida comete injustiça ao apenas excluir os rendimentos recebidos acumuladamente mantendo os demais dados da DIRPF, devendo assim ser analisada como um todo, principalmente quanto se tem IRRF que não foi compensado nem utilizado no presente caso. Requer, ao final, o reprocessamento da DIRF com o abatimento do IRRF retido, haja vista a manifesta ilegalidade na sua tributação pela CEF, com a restituição de eventual valor remanescente devido.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 128/133.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 113.417,23 com IRRF de R\$ 3.727,97, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para a compensação do aludido IR retido e descontado dos rendimentos recebidos da fonte pagadora CEF, no ano-calendário de 2008.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos na decisão recorrida (108/111) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 47/52), não há como prosperar a pretensão recursal.

Emerge dos autos que, em relação à apuração ao IRRF retido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente e resgatados junto à CEF, tal valor foi considerado na apuração do imposto devido (fls. 48), cuja autuação remanescente em litígio – **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça do trabalho** – ancorada no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, foi revertida, sendo certo que o IRRF pleiteado foi deduzido dos rendimentos recebidos acumuladamente na apuração ação fiscal.

Em relação à possibilidade de retificação da DAA para contemplar o aludido IRRF, não há como conhecer do pedido formulado, pois o presente caminho recursal **não é via própria** para se pleitear tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de usurpação de competência e supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o Recorrente, sobretudo levando-se em conta que o lançamento, durante o curso processual, ficará com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do CTN.

Ainda, sobre o tema, dada a pertinência e por se amoldar ao caso vertente, vale transcrever excertos do voto-condutor vencedor proferido no acórdão nº 2201-012.035 (sessão de 25/03/2025), onde a ilustre conselheira redatora designada Débora Fófano dos Santos, assim se manifestou sobre a matéria ora recorrida, cujas razões de decidir perfilho:

Em vista destas considerações, a conclusão apontada é no sentido de que deve ser excluída do lançamento a infração de “Número de meses relativo a Rendimentos

Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado - Tributação Exclusiva” em relação aos rendimentos da fonte pagadora PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, no montante de R\$ 325.666,73, com o restabelecimento dos valores informados na declaração de ajuste anual, **tendo em vista ser vedado ao julgador administrativo, proceder a retificação de declaração de ajuste anual do contribuinte por ausência de competência**, nos termos do artigo 1º do Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 20233 .

Não obstante, se for de interesse da contribuinte, cabe a ela **formalizar pedido de revisão de ofício junto à unidade de origem de seu domicílio**, com a apresentação de fatos e documentos, dentre os quais a título meramente exemplificativo, a simulação da declaração retificadora do período preenchida com os valores e informações corretas e de outros que entender necessários, **com o objetivo de pleitear restituição de eventual valor recolhido indevidamente**.

Não obstante, e ainda que assim não fosse, cabe também registrar que eventual retificação da DAA é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do lançamento, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais e por derradeiro, sobre a possibilidade de retificação da DAA, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade dos registros declarados, **pertence exclusivamente ao titular da declaração**, segundo o art. 787 do RIR/99, sendo certo que o crédito tributário objeto do presente feito foi integralmente cancelado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto